



PROCESSO Nº 1852972020-2

ACÓRDÃO Nº 289/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, por meio de DT-e, caracterizando, assim, preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais por meio do Acórdão 28/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002086/2020-02 (fls. 3-7), lavrado em 04 de dezembro de 2020, contra a empresa **KARNE KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA**, já qualificada nos autos

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1852972020-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, por meio de DT-e, caracterizando, assim, preclusão.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002086/2020-02** (fls. 3-7), lavrado em 04 de dezembro de 2020, contra a empresa **KARNE KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA.**, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte não ter destacado no(s) documento(s) fiscal(is) o respectivo imposto.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER UTILIZADO UMA ALÍQUOTA



MENOR DO QUE A EXIGIDA PARA A OPERAÇÃO O REFERIDO CONTRIBUINTE EMITIU E SE DEBITOU DE NOTAS FISCAIS COM UMA ALÍQUOTA DE 4% QUANDO O CORRETO PARA A OPERAÇÃO SERIA DE 18%, ACARRETANDO UMA SUPRESSÃO DE R\$ 2.702,63 DO ICMS DEVIDO.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) de ICMS.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 901.837,13** (novecentos e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 518.501,99** (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos), de ICMS, de **R\$ 364.769,78** (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), de multa por infração e **R\$ 18.565,36** (dezoito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) de multa recidiva, conforme dispositivos normativos infringidos na tabela abaixo:

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I c/c Art. 160, 1 c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. 18.930/97; Art. 106. c/c Art. 52 e art. 54 c/c art. 101 e art. 102 c/fulcro no art. 2º c/c art. 3º, c/fulcro no art. 60, I, “b”, e III, “d” e I, do RICMS/PB, aprovado p/Dec. nº 18.930/97; Art. 60, I e II c/c Art. 277, do RICMS/PB, aprovado Dec. n 18.930/97.	Art. 82, II, “b” e “e” da Lei nº 6.379/96 Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96; Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.



Instruem a peça inicial diversos documentos, dos quais destaco: Termo de Início de Fiscalização, planilhas dos procedimentos fiscais e demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas, conforme fls. 8 a 265 dos autos.

Depois de cientificada por DT-e, 09/12/2020, conforme atesta o comprovante de Cientificação às fls. 267 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 270 a 307), protocolada em 08/01/2021, por meio da qual, em breve síntese, requer a improcedência da denúncia, a saber:

- de início, pugna pela nulidade das acusações postuladas no auto de infração por entender a existência de imperfeição no enquadramento legal dos fatos apurados, diante de acusações fiscais amparadas em dispositivos postos de forma genérica, sem nenhuma especificação de precisão no fundamento legal das infrações cometidas, o que configura cerceamento do direito à plena defesa, o que repercute negativamente sobre a legalidade do procedimento fiscal, por falta de elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência fiscal;
- que o auto de infração também se encontra contaminado de nulidade em face da falta de refazimento da escrita fiscal para efeito de apuração de saldo devedor supostamente existente no período, vindo a cita jurisprudência emanada de tribunais administrativos tributários de outros estados da Federação, acerca de denúncia de uso de crédito indevido ou inexistência quando da existência de saldo credor na escrita fiscal;
- que no tocante a primeira acusação (Infração nº 0009), aduz que a fiscalização deixou de atender a obrigatoriedade de realização do arbitramento da base de cálculo nas hipóteses de omissão de saídas de mercadorias, na forma prevista pelo art. 3º, §8º combinado com art. 23 e seu parágrafo único da lei nº 6.379/96;
- que a situação apurada pelo fisco se baseia na presunção legal de omissão se saídas, na forma prevista pelo art. 646, IV do RICMS/PB, onde a base de cálculo não é alcançada pelo valor das operações tidas como ocorridas nas entradas não contabilizadas, sendo necessária sua determinação por meio do arbitramento, na forma preconizada pelos art. 18 e 23 a lei do ICMS, situação que macula o auto de infração, não sendo cumprida a liturgia procedimental do lançamento de ofício;
- que a Infração nº 0009, decorrente da falta de lançamento de NF de aquisição nos livros próprios, foi lastreada na presunção de omissão de saídas de



mercadorias que, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a ocorrência do fato gerador para efeito de composição da regra matriz de incidência, situação que afronta à Constituição Federal;

- que foi aplicado uma penalidade por reincidência fiscal na Infração nº 0009, de forma imprópria e indevida, visto que a fiscalização não se dignou a apontar nenhuma informação se houve o cometimento de nova infração para caracterizar a reincidência fiscal, na forma exigida pelo art. 38, §2º da Lei nº 10.094/13, esperando que seja dada a exclusão da multa recidiva por ser uma penalidade descabida. de acordo com as decisões reiteradas pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba;

- que, acerca da quarta acusação (Infração nº 0188), é absolutamente nula, tendo em vista a imperfeição no levantamento fiscal realizado, quando a fiscalização identificou classificação, indevida, de determinadas mercadorias como isentas de ICMS, porém deixou de considerar os créditos de ICMS que teria direito por ocasião das entradas das referidas mercadorias neste Estado, visando o abatimento do débito do imposto levantado, sob pena de violação princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, §2º da CF/1988 cabendo por consequência, à decretação de nulidade da infração em comento que carece de liquidez e certeza exigidas ao lançamento tributário;

- que, no tocante a quinta acusação (Infração nº 0028), informa ser nula por falta de elementos necessários à identificação dos fatos geradores do imposto cobrado, sem conhecimento das notas fiscais que deram saída das mercadorias tidas como não registrados nos livros próprios, sendo uma acusação deficiente na forma do art.14. III da Lei nº 10.094/13;

- que a penalidade aplicada na segunda e terceira infrações se encontra com sua disposição sancionadora indevida, por se qualificar em penalidade residual, visto que o enquadramento devido seria aquele previsto no art. 82, inciso I, alínea “b” e não no inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, devendo a multa imposta ser adequada para o patamar de 20% do imposto devido;

- que a multa aplicada possui patamar confiscatório - a multa que foi imputada à Impugnante no auto de infração é completamente abusiva e desarrazoada, afrontando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, não podendo ultrapassar o patamar de 20% do montante do débito principal apurado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Diante das alegações supra, a Impugnante requereu a nulidade e/ou improcedência das acusações fiscais ou, subsidiariamente, a redução das multas aplicadas, bem como que as intimações sejam direcionadas em nome do advogado com instrumento procuratório constante às fls. 323 dos autos.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 308 a 325 dos autos.

Conclusos os autos, às fls. 326, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao Julgador Fiscal João Lincoln Diniz Borges, a qual lavrou decisão pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

DIVERSAS INFRAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. CONFIRMAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE NÃO DÉBITO NOS LIVROS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO, INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA INTERNA. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS INDICADAS COMO ISENTAS. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES FISCAIS DE SAÍDA NOS LIVROS PRÓPRIOS. RECIDIVA CORRIGIDA. PENALIDADES CABÍVEIS. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “*In casu*”, comprovou-se a ocorrência da infração diante da constatação de operações fiscais que não tiveram a devida contabilização de suas entradas na EFD do contribuinte.
- Restou comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da emissão de notas fiscais com mercadorias tributáveis, situação comprovada nos autos.
- Confirmada a falta de recolhimento do imposto, não se denota qualquer dúvida sobre a legalidade na exigência fiscal posta na constatação de utilização de alíquota de 4% nos meses de janeiro/2016, fevereiro/2016 e março/2016, quando o correto seria a alíquota de 18%, impondo o lançamento tributário de ofício.



- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como isentas, restando comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual quando das saídas de diversos produtos faturados em NF-e emitidas.
- No tocante a Infração nº 0028 ficou comprovada a existência de repercussão tributária pela falta de registro das NF-e e das NFC-e nos assentamentos fiscais próprios do contribuinte.
- Mantida a multa recidiva, uma vez que foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 com ajustes na dosimetria da gradação aplicada, na forma de art. 87, parágrafo único da Lei nº 6379/96.
- Inexistência de erro na aplicação da penalidade devida visto a tipificação cabível à espécie infracional.
- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 07/01/2022 (fl. 404), a autuada apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Foram, então, os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e distribuídos à esta relatoria que os levou a julgamento, na 370ª sessão da Segunda Câmara deste e. CRF no dia 17 de janeiro de 2025, ocasião em que fora lavrado o Acórdão 28/2025, cuja ementa segue abaixo:

ACÓRDÃO 28/2025

DIVERSAS INFRAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. CONFIRMAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE NÃO DÉBITO NOS LIVROS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO, INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA INTERNA. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS INDICADAS COMO ISENTAS. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES FISCAIS DE SAÍDA NOS LIVROS PRÓPRIOS. RECIDIVA CORRIGIDA. PENALIDADES CABÍVEIS. REFORMA PARCIAL. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “*In casu*”, comprovou-se a ocorrência da infração diante da constatação de operações fiscais que não tiveram a devida contabilização de suas entradas na EFD do contribuinte.



- Restou comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da emissão de notas fiscais com mercadorias tributáveis, situação comprovada nos autos.
- Confirmada a falta de recolhimento do imposto, não se denota qualquer dúvida sobre a legalidade na exigência fiscal posta na constatação de utilização de alíquota de 4% nos meses de janeiro/2016, fevereiro/2016 e março/2016, quando o correto seria a alíquota de 18%, impondo o lançamento tributário de ofício.
- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como isentas, restando comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual quando das saídas de diversos produtos faturados em NF-e emitidas.
- No tocante a Infração nº 0028 ficou comprovada a existência de repercussão tributária pela falta de registro das NF-e e das NFC-e nos assentamentos fiscais próprios do contribuinte.
- Mantida a multa recidiva, uma vez que foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 com ajustes na dosimetria da gradação aplicada, na forma de art. 87, parágrafo único da Lei nº 6379/96.
- Corrigida multa da acusação de falta de recolhimento de ICMS pois, no caso dos autos, as notas fiscais foram escrituradas.
- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.

A autuada regularmente cientificado da decisão, via DT-e, em 10/03/2025 (fls. 451) apresentou, em 17/04/2025, Embargos de Declaração, por meio da qual assenta:

- Que o acórdão ora embargado incorreu em vício material, pois partiu da premissa equivocada que seria juridicamente possível adotar como base de cálculo “a diferença identificada no registro de entrada em relação às saídas da empresa que foram levadas à conhecimento em sua EFD”, para a quantificação do ICMS que reputa devido pela embargante, logo tendo deixado de realizar o arbitramento legalmente exigido e indispensável para a adoção da correta base de cálculo a ser utilizada para calcular o montante do imposto estadual exigido.

- Que o auto de infração não apontou os elementos ensejadores da multa por reincidência, previstos nos termos do art. 38 da Lei nº 10.094/13, não podendo tal informação ser suprida pelos órgãos julgadores de primeira ou segunda instância administrativa.

Declarados conclusos os autos, foram estes reencaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido redistribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO



Em análise os Embargos de Declaração opostos pela KARNE KEIJO-LOGÍSTICA INTEGRADA, em face da decisão prolatada por este e. Conselho de Recursos Fiscais no Acórdão 28/2025, em 17 de janeiro de 2025.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e em 10/03/2025 (segunda-feira), conforme fls. 451 dos autos. Considerando que a contagem dos prazos somente inicia-se no dia seguinte, tem-se que o termo final para oposição da pela seria 17 de março de 2025, conforme se pode observar do art. 19 da Lei nº 10.094/13:



Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia 17/04/2025 (fls. 453), fora do prazo previsto na lei, resta caracterizada a sua intempestividade.

Saliente-se que, nos termos do artigo 4-A, §3º da Lei nº 10.094/13, a comunicação eletrônica, notadamente encaminhada via DT-e, será considerada pessoal para todos os efeitos legais. Vejamos:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

É cediço, no direito processual a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu conhecimento junto aos Órgãos Julgadores, pois, tratando-se de prazo peremptório, ele não pode sofrer qualquer prorrogação. Neste sentido, inclusive, já entendera o Conselho de Recursos Fiscais. Veja-se:



ACÓRDÃO Nº. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

ACÓRDÃO Nº. 499/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece os embargos declaratórios interpostos após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua interposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 637/2019. Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Portanto, caracterizada está a intempestividade dos embargos de declaração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais por meio do Acórdão 28/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002086/2020-02



(fls. 3-7), lavrado em 04 de dezembro de 2020, contra a empresa **KARNE KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA**, já qualificada nos autos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência 28 de maio de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator